

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001](#))

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001](#))

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem resarcidos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011](#))

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1931

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **10/12/1998**
Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **19981210**
Partes: **Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS , ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS (CF 103 , 0IX)**
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Lei 9656 de 03 de junho de 1998 e Medida Provisória 1730 de 07 de dezembro de 1998 .

Medida Provisória nº 1730 - 7 de 07 de dezembro de 1998 .

Altera dispositivos da Lei nº 9656 , de 03 de junho de 1998 , que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde , e dá outras providências .

Art. 001 ° - Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9656 , de 03 de junho de 1998 , passam a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 003 ° - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas , no que couber , as disposições expressas nas Leis nºs 8078 , de 11 de setembro de 1990 , e 8080 , de 19 de setembro de 1990 , compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP dispor sobre :
(. . .)
0IX - normas de aplicação de penalidades .
(. . .)

"Art. 005 ° - (. . .)
00I - Autorizar o registro , os pedidos de funcionamento , cisão , fusão , incorporação , alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde ;
(. . .)
VII - manter o registro provisório de que trata o art. 019 até que sejam expedidas as normas do CNSP .
(. . .)

"Art. 008 ° - (. . .)
Parágrafo único - (. . .)
00I - nos incisos 00I , 0II , III e 00V do caput , as operadoras de seguros privados a que alude o inciso 0II do § 001 ° do art. 001 ° desta Lei ;
(. . .)

"Art. 009 °- Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei e até que sejam definidas as normas do CNSP , as empresas de que trata o art. 001 ° só poderão comercializar ou operar planos ou seguros de assistência à saúde se estiverem provisoriamente cadastradas na SUSEP e com seus produtos registrados no Ministério da Saúde , de acordo com o disposto no art. 019 .

§ 001 ° - O descumprimento das formalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade pelo cumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos .

§ 002 ° - A SUSEP , por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério da Saúde , poderá solicitar informações , determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados ." (NR)

"Art. 010 - É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde , com cobertura assistencial médico-hospitalar-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

odontológica , compreendendo partos e tratamentos , realizados exclusivamente no Brasil , com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva , ou similar , quando necessária a internação hospitalar , das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde , da Organização Mundial de Saúde , respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 012 desta Lei , exceto :

00I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental ;

(. . .)

VII - fornecimento de próteses , órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ;

(. . .)

§ 001 ° - As exceções constantes dos incisos 00I e 00X serão objeto de regulamentação pelo CONSU .

§ 002 ° - As operadoras definidas nos incisos 00I e 0II do § 001 ° do art. 001 ° oferecerão , obrigatoriamente , a partir de 03 de dezembro de 1999 , o plano ou seguro referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores .

§ 003 ° - Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 002 ° deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos .

§ 004 ° - A amplitude das coberturas , inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade , serão definidos por normas editadas pelo CONSU ." (NR)

"Art. 011 - (. . .)

Parágrafo único - É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor , titular ou dependente , até a prova de que trata o caput , na forma da regulamentação a ser editada pelo CONSU ." (NR)

"Art. 012 - São facultadas a oferta , a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde , nas segmentações previstas nos incisos de 00I e 0IV deste artigo , respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano ou seguro-referência de que trata o art. 010 , segundo as seguintes exigências mínimas :

00I - (. . .)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico , tratamento e demais procedimentos abulatoriais , solicitados pelo médico assistente ;

0II - (. . .)

a) cobertura de internações hospitalares , vedada a limitação de prazo , valor máximo e quantidade , em clínicas básicas e especializadas , reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina , admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos ;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva , ou similar , vedada a limitação de prazo , valor máximo e quantidade , a critério do médico assistente ;

(. . .)

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica , fornecimento de medicamentos , anestésicos , gases medicinais , transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia , conforme prescrição do médico assistente , realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar ;

e) cobertura de toda e qualquer taxa , incluindo materiais utilizados , assim como da remoção do paciente , comprovadamente necessária , para outro estabelecimento hospitalar , em território brasileiro , dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato ;

(. . .)

00V - (. . .)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência ;

0VI - reembolso , em todos os tipos de plano ou seguro , nos limites das obrigações contratuais , das despesas efetuadas pelo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

beneficiário , titular ou dependente , com assistência à saúde , em casos de urgência ou emergência , quando não for possível a utilização de serviços próprios , contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 001 ° , de acordo com a relação de preços de serviços e hospitalares praticados pelo respectivo plano ou seguro , pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada ;

(. . .)

§ 001 ° - Após cento e vinte dias da vigência desta Lei , fica proibido o oferecimento de planos ou seguros de saúde fora das segmentações de que trata este artigo , observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação .

§ 002 ° - A partir de 03 de dezembro de 1999 , da documentação relativa à contratação de planos e seguros de assistência à saúde , nas segmentações de que trata este artigo , deverá constar declaração em separado do consumidor contratante , de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano-referência , e de que este lhe foi oferecido ." (NR)

"Art. 013 - (. . .)

Parágrafo único - Os planos ou seguros contratados individualmente terão vigência mínima de um ano , sendo vedadas :
00I - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral , salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias , consecutivos ou não , nos últimos doze meses de vigência do contrato , desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência ;

0II - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral , em qualquer hipótese , durante a ocorrência de internação do titular."

"Art. 015 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei , em razão da idade do consumidor , somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas , conforme normas expedidas pelo CNSP , a partir de critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU .

(. . .)

"Art. 016 - (. . .)

XII - número do certificado de registro da operadora , emitido pela SUSEP .

(. . .)

"Art. 017 - A inclusão como contratados , referenciados ou credenciados dos planos e seguros privados de assistência à saúde , de qualquer entidade hospitalar , implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos .

§ 001 ° - É facultada a substituição do prestador hospitalar a que se refere o caput deste artigo , desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e ao Ministério da Saúde com trinta dias de antecedência , ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor .

§ 002 ° - Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar , a que se refere o parágrafo anterior , ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor , o estabelecimento , obriga-se a manter a internação e a operadora , a pagar as despesas até a alta hospitalar , a critério médico , na forma do contrato .

§ 003 ° - Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor durante período de internação , quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente , garantindo a continuação da assistência , sem ônus adicional para o consumidor .

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 004 ° - Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução , as empresas deverão solicitar ao Ministério da Saúde autorização expressa para tal , informando :

00I - nome da entidade a ser excluída ;

0II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão ;

III - impacto sobre a massa assistida , a partir de parâmetro universalmente aceitos , correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante ;

0IV - justificativa para a decisão , observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor ." (NR)

"Art. 018 - (. . .)

III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com número ilimitado de operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde , sendo expressamente vedado às operadoras impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional .

Parágrafo único - Os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato ou credenciamento com operadoras de planos ou seguros de saúde que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei , sob pena de responsabilidade por atividade irregular ." (NR)

"Art. 019 - Para cumprimento das normas de que trata o art. 003 ° , as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação da regulamentação do CNSP para requerer a sua autorização definitiva de funcionamento .

§ 001 ° - Até que sejam expedidas as normas do CNSP , serão mantidos registros provisórios das empresas na SUSEP e registros provisórios dos produtos na Secretaria de Assistência à saúde do Ministério da Saúde , com a finalidade de autorizar a comercialização de planos e seguros a partir de 02 de janeiro de 1999.

§ 002 ° - Para o registro provisório da empresa , as operadoras de planos deverão apresentar à SUSEP os seguintes documentos :

00I - registro do documento de constituição da empresa ;

0II - nome fantasia ;

III - CGC ;

0IV - endereço ;

00V - telefone , fax e e-mail ;

0VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupa .

§ 003 ° - Para registro provisório dos produtos a serem comercializados , deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde , para cada plano ou seguro , os seguinte dados :

00I - razão social da operadora ;

0II - CGC da operadora ;

III - nome do produto (plano ou seguro saúde);

0IV - segmentação da assistência (ambulatorial , hospitalar com obstetricia , hospitalar sem obstetrícia , odontológica , referência);

00V - tipo de contratação (individual/familiar ; coletivo empresarial e coletivo por adesão);

0VI - âmbito geográfico de cobertura ;

VII - faixas etárias e respectivos preços ;

VIII - rede hospitalar própria por município (para segmentações hospitalar e referência);

0IX - rede hospitalar contratada por município (para segmentações hospitalar e referência).

§ 004 ° - Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica do Ministério da Saúde .

§ 005 ° - Independentemente do cumprimento , por parte da operadora , das formalidades de cadastramento e registro provisórios , ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais , ficam garantidos , a todos os usuários de planos ou

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

seguros ou contratados a partir de 02 de janeiro de 1999 , todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta lei e em seus regulamentos , para cada segmentação definida no art. 012 .

§ 006 ° - O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei .

§ 007 ° - Estarão igualmente sujeitas ao cadastramento e registro de produtos provisórios , as pessoas jurídicas que forem iniciar operação de planos ou seguros de saúde a partir de 08 de dezembro de 1998 ." (NR)

"Art. 020 - (. . .)

§ 001 ° - Os servidores da SUSEP , no exercício de suas atividades , têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde , podendo requisitar e apreender livros , notas técnicas , processos e documentos , caracterizando-se como embaraço à fiscalização , sujeito às penas prevista na lei , qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo .

§ 002 ° - Os servidores do Ministério da Saúde , especialmente designados pelo titular desse órgão para o exercício das atividades de fiscalização , na área de sua competência , têm livre acesso às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde , podendo requisitar e apreender processos , contratos com prestadores de serviços , manuais de rotina operacional e demais documentos , caracterizando-se como embaraço à fiscalização , sujeito às penas previstas na lei , qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo ." (NR)

"Art. 025 - (. . .)

0VI - cancelamento , providenciado pela SUSEP , da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão ." (NR)

"Art. 027 - As multas fixadas pelo CNSP , no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade da infração , serão aplicadas pela SUSEP , até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , ressalvado disposto no parágrafo único do art. 019 desta Lei .

Parágrafo único - As multas de que trata o caput constituir-se-ão em receitas da SUSEP ." (NR)

"Art. 029 - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração , a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares , cabendo ao CNSP e ao CONSU , observadas suas respectivas atribuições , dispor sobre normas para instauração , recursos e seus efeitos , instâncias , prazos , perempção e outros atos processuais , assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e o contraditório ." (NR)

"Art. 030 - (. . .)

§ 005 ° - A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego .

§ 006 ° - Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa , não é considerado contribuição a co-participação do consumidor , única e exclusivamente em procedimentos , como fator de moderação , na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar ." (NR)

"Art. 031 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde , decorrente de vínculo empregatício , pelo prazo mínimo de dez anos , é assegurado o direito de manutenção como beneficiário , nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho , desde que assuma o pagamento integral do mesmo .

(. . .)

§ 003 ° - Para gozo do direito assegurado neste artigo , observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 002 ° ,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

003 ° , 004 ° , 005 ° e 006 ° do artigo anterior . "(NR)

Art. 032 - Serão ressarcidos pelas operadoras , as quais alude o art. 001 ° , de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU , os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos , prestados a seus consumidores e respectivos dependentes , em instituições públicas ou privadas , conveniados ou contratadas , integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS .

§ 001 ° - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços , quando esta possuir personalidade jurídica própria , e ao Sistema Único de Saúde - SUS nos demais casos , mediante tabela de procedimentos as ser aprovada pelo CONSU .

§ 002 ° - Para a efetivação do ressarcimento , os gestores do SUS disponibilização às operações a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor .

§ 003 ° - A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura , creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde , conforme o caso .

§ 004 ° - O CONSU fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados , conforme previsto no § 002 ° deste artigo .

§ 005 ° - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelos planos e seguros ." (NR)

"Art. 035 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência , assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei , observado o prazo estabelecido no § 001 ° .

§ 001 ° - A adaptação aos termos desta legislação de todos os contratos celebrados anteriormente a vigência desta Lei , bem como daqueles celebrados entre 02 de setembro e 30 de dezembro de 198 , dar-se-á no prazo máximo de quinze meses a partir da data da vigência desta Lei , sem prejuízo do disposto no art. 035 - H .

§ 002 ° - A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 030 e 031 desta Lei , observados os limites de cobertura previstos no contrato original ." (NR)

Art. 002 ° - A Lei nº 9656 , de 1998 , passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos :

"Art. 035 - A - Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU , órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde , com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar nos seus aspectos médico , sanitário e epidemiológico e , em especial ;

00I - regulamentar as atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde no que concerne aos conteúdos e modelos assistenciais , adequação e utilização de tecnologias em saúde ;

0II - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde , que constituirão referência básica para os fins do disposto nesta Lei;

III - fixar as diretrizes para a cobertura assistencial ;

0IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras ;

00V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras ;

0VI - fixar , no âmbito de sua competência , as normas de fiscalização , controle e aplicação de penalidades previstas nesta Lei ;

VII - estabelecer normas para intervenção técnica nas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

operadoras ;

VIII - estabelecer as condições mínimas , de caráter técnico-operacional dos serviços de assistência à saúde ;

IX - estabelecer normas para resarcimento ao Sistema Único de Saúde ;

00X - estabelecer normas relativas à adoção e utilização , pelas empresas de assistência médica suplementar , de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde ;

0XI - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas , de caráter consultivo , de forma a subsidiar sua decisões ;

XII - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistente ;

XIII - qualificar , para fins de aplicação desta Lei , as operadoras de planos privados de saúde ;

XIV - outras questões relativas à saúde suplementar .

§ 001 ° - O CONSU terá o seu funcionamento regulado em regimento interno .

§ 002 ° - A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora , mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos ." (NR)

"Art. 035 -B - O CONSU será integrado pelos seguinte membros ou seus representantes :

00I - Ministro de Estado da Saúde ;

0II - Ministro de Estado da Fazenda ;

III - Ministro de Estado da Justiça ;

0IV - Superintendente da SUSEP ;

00V - do Ministério da Saúde .

§ 001 ° - O CONSU será presidido pelo Ministro de Estado da Saúde , e na sua ausência , pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério .

§ 002 ° - O Secretário de Assistência à Saúde , ou representante por ele especialmente designado , exercerá a função de Secretário do Conselho .

§ 003 ° - Fica instituída , no âmbito do CONSU , a Câmara de Saúde Suplementar , de caráter permanente e consultivo , integrada :

00I - por um representante de cada Ministério a seguir indicado :

a) da Saúde , na qualidade de seu Presidente ;

b) da Fazenda ;

c) da Previdência e Assistência Social ;

d) do Trabalho ;

e) da Justiça ;

0II - pelo Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde , ou ser representante , na qualidade de Secretário ;

III - pelo Superintendente da SUSEP , ou seu representante ;

0IV - por um representante de cada entidade a seguir indicados :

a) Conselho Nacional de Saúde ;

b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde ;

c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde ;

d) Conselho Federal de Medicina ;

e) Conselho Federal de Odontologia ;

f) Federação Brasileira de Hospitais ;

g) Confederação Nacional de Saúde , Hospitais , Estabelecimentos e Serviços ;

00V - por um representante de cada entidade a seguir indicada :

a) de defesa do consumidor ;

b) de representação de associações de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde ;

c) de representação das empresas de seguro de saúde ;

d) de representação do segmento de auto-gestão de assistência à saúde ;

e) de representação das empresas de medicina e grupo ;

f) de representação das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar ;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

g) de representação das instituições filantrópicas de assistência à saúde

h) de representação das empresas de odontologia de grupo ;

i) de representação cooperativas de serviços odontológicos que atuem na saúde suplementar ;

j) de representação do Fórum Nacional de Entidades de Portadores de Patologias e Deficiências do consumidor .

§ 004 ° - Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado de Saúde ." (NR)

"Art. 035 - C - Compete ao Ministério da Saúde , sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor :

00I - formular e propor ao CONSU as normas de procedimentos relativos à prestação de serviços pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde ;

0II - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso , manutenção e qualidade dos serviços prestados , direta ou indiretamente pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde ;

III - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos e seguros privados de saúde e garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência ;

0IV - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos ;

00V - fiscalizar questões concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos , relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar ;

0VI - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde , com a finalidade de preservar a qualidade da atenção à saúde ;

VII - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços próprios , referenciados , contratados ou conveniados oferecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de saúde ;

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pelo CONSU ;

0IX - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde previstas nesta Lei , segundo as normas fixadas pelo CONSU .

00X - manter o registro provisório de que trata o § 001 ° do art. 019 , até que sejam expedidas as normas do CNSP ." (NR)

"Art. 035 - D - É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos :

00I - de emergência , como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente , caracterizado em declaração do médico assistente ;

0II - de urgência , assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional .

Parágrafo único - O CONSU fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo , observados os termos e prazos de adaptação previstos no art. 035 ." (NR)

Art. 035 - E - Sempre que ocorrerem graves deficiências em relação aos parâmetro e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras , o Ministério da Saúde poderá designar , por prazo não superior a cento e oitenta dias , um diretor-técnico com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CONSU .

§ 001 ° - O descumprimento das determinações do diretor-técnico por administradores , conselheiros ou empregados a entidade operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator , sem prejuízo das sanções penais cabíveis , assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa , sem efeito

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

suspensivo , para o CONSU .

§ 002 ° - Os administradores da operadora que se encontrarem em regime de direção-técnica ficarão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime em face de atos ou fatos relativos à respectiva gestão , perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado .

§ 003 ° - No prazo que lhe for designado , o diretor-técnico procederá à análise da situação da operadora e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis .

§ 004 ° - No caso de não surtem efeitos as medidas especiais para regularização da operadora , o Ministério da Saúde determinará à SUSEP a aplicação da penalidade prevista no art. 025 , inciso 0VI , desta Lei .

§ 005 ° - Antes da adoção da media prevista no parágrafo anterior , o Ministério da Saúde assegurará ao infrator o contraditório e a ampla defesa ." (NR)

"Art. 035 - F - As multas fixadas pelo CONSU , no âmbito de suas atribuições e em função da gravidade de infração , serão aplicadas pelo Ministério da Saúde , até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

"Art. 035 - G - Aplica-se às operadoras de planos de assistência à saúde a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7944 , de 20 de dezembro de 1989 .

§ 001 ° - O Ministério da Saúde e a SUSEP firmarão convênio com o objetivo de definir as respectivas atribuições , no que se refere à fiscalização das operadoras de planos e seguros de saúde .

§ 002 ° - O convênio de que trata o parágrafo anterior estipulará o percentual de participação do Ministério da Saúde na receita da taxa de fiscalização incidente sobre operadoras de planos de saúde e fixará as condições dos respectivos repasses ." (NR)

"Art. 035 - H - A partir de 05 de junho de 1998 , fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de] vigência desta Lei que :

00I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da SUSEP ;

0II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita regulamentação da matéria pelo CONSU ;

III - é vedada a suspensão ou denúncia unilateral de contrato individual ou familiar de plano ou seguro de assistência à saúde por parte da operadora , salvo o disposto no inciso 0II do parágrafo único do art. 013 desta Lei ;

0IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico , cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar , salvo a critério do médico assistente .

§ 001 ° - Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde , independentemente da data de sua celebração , e pelo prazo estabelecido no § 001 ° do art. 035 , a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias , vinculadas à sinistralidade ou à variação de custos , dependerá de prévia aprovação da SUSEP .

§ 002 ° - O disposto no art. 035 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo ." (NR)

Art. 003 ° - Os arts. 003 ° , 005 ° , 025 , 027 , 035-A , 035-B , 035-C , 035-E , 035-F , 035-H da Lei nº 9656 , de 1998 , entram em vigor em 05 de junho de 1998 , resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 001 ° a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 014 , 017 , 030 e 031 .

Art. 004 ° - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União , no prazo de trinta dias , após a conversão desta Medida Provisória em Lei , texto consolidado da Lei nº 9656 , de 1998 .

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 005 ° - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1685 - 6 , de 25 de novembro de 1998 .

Art. 006 ° - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 007 ° - Ficam revogados os §§ 001 ° e 002 ° do art. 005 ° , os arts. 006 ° e 007 ° , o inciso VIII do art. 010 , o § 002 ° do art. 016 , o § 002 ° do art. 031 da Lei nº 9656 , de 03 de junho de 1998 , e a Medida Provisória nº 1685 - 6 , de 25 de novembro de 1998 .

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1730 - 8 , em 07 de janeiro de 1999 . (aditamento à inicial PG/STF 002951)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1801 - 9 , em 29 de janeiro de 1999 . (aditamento à inicial PG/STF 006708)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1801 - 10 , em 26 de fevereiro de 1999 . (aditamento à inicial PG/STF 11068)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1801 - 11 , em 26 de março de 1999 . (aditamento à inicial PG/STF 18568)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1801 - 12 , em 23 de abril de 1999 . (aditamento à inicial PG/STF 23412)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1801 - 14 , em 18 de junho de 1999 , tendo em conta a remuneração dos parágrafos do art. 035 - H , seja aditada a incial , também quanto a este ponto , para que a impugnação formulada aos §§ 001 ° e 002 ° seja tida como impugnação feita aos §§ 002 ° e 003 ° do art. 035 - H da Lei 9656 /98, agora na forma que lhes foi conferida pela MP 1801 - 14 /99. (aditamento à inicial PG/STF 40513)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1908 - 15 , em 30 de junho de 1999 , (aditamento à inicial PG/STF 43020)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1908 - 16 , em 29 de julho de 1999 (aditamento à inicial PG/STF 47646)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1908 - 17 , em 27 de agosto de 1999 (aditamento à inicial PG/STF 59395)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1908 - 18 , em 27 de setembro de 1999 , art. 002 ° (aditamento à inicial PG/STF 66908)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1908 - 20 , em 26 de novembro de 1999 , art. 002 ° (aditamento à inicial PG/STF 94161)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 21 , em 10 de dezembro de 1999 (aditamento à inicial PG/STF 100014)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 22 , em 11 de janeiro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 3245)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 23 , em 10 de fevereiro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 11602)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 24 , em 10 de março de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 18364)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 25 , em 07 de abril de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 26285)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 26 , em 05 de maio de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 32399)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 28 , em 30 de junho de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 51487)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 29 , em 28 de julho de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 59882)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 30 , em 28 de agosto de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 76963)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 31 , em 27 de setembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 91114)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 32 , em 26 de outubro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 108695)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 33 , em 24 de novembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 125287)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1976 - 34 , em 22 de dezembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 000041)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2097 - 35 , em 28 de dezembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 003649)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2097 - 36, em 27 de janeiro de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 010350)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2097 - 37, em 26 de fevereiro de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 22436)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2097 - 38, em 28 de março de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 041912)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2097 - 39, em 27 de abril de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 056971)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2097 - 40, em 25 de maio de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 071838)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2097 - 41, em 22 de junho de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 082176)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2177 - 42, em 29 de junho de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 085487)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2177 - 43, em 28 de julho de 2001, art. 002 ° (aditamento à inicial PG/STF 097290)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2177 - 44, em 27 de agosto de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 105940)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005 ° , LIV
- Art. 005 ° , XXXVI
- Art. 192 , OII
- Art. 195 , caput , § 004 °
- Art. 196
- Art. 199

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator) , não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e , na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035 , e do § 001 ° da lei impugnada , e do § 002 ° da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98 , tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas , e deferindo , em parte , a medida cautelar , tudo nos termos do voto do Relator , o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello .

- Plenário , 20.10.1999 .

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do § 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renomeado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 21.08.2003.
- Acórdão, DJ 28.05.2004.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 28.05.2004.

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falararam, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 7.2.2018.
- Acórdão, DJ 08.06.2018.